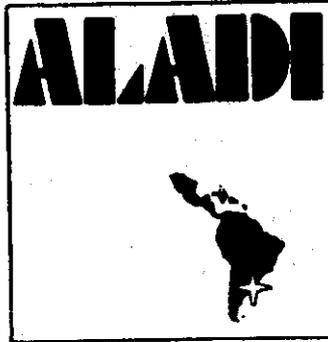


# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

407

VIGÊNCIA DO ACORDO COMERCIAL  
No. 18 (PROTOCOLO ADICIONAL)

ALADI/CR/di 79.3  
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL  
13 de julho de 1984

Montevideu, em 9 de julho de 1984.

No. 99

A Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atenciosamente a Secretaria-Geral da ALADI e tem a honra de encaminhar, em anexo, cópia do Decreto no. 89.824, de 20 de junho corrente, que dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional ao Acordo Comercial no. 18, concluído no setor da indústria fotográfica, entre o Brasil, a Argentina, o México, o Uruguai e a Venezuela.

Decreto no. 89.824, de 20 de junho de 1984

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade de Acordo Comercial, com a finalidade exclusiva de promover o comércio entre os países-membros;

Que, de conformidade com os artigos 18 e 22 do Acordo Comercial no. 18, subscrito, no setor da indústria fotográfica, em 24 de dezembro de 1982, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.328, de 23 de maio de 1983, os países signatários podem rever o mencionado instrumento, subscrevendo Protocolos Adicionais que registrem os resultados dessas revisões; e

Que os Plenipotenciários das Partes Contratantes firmaram, em Montevideu, em 25 de novembro de 1983, com base nos dispositivos acima citados, Protocolo Adicional ao Acordo Comercial no. 18, anexo ao presente Decreto,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 25 de novembro de 1983, a qualificação de origem dos produtos especificados no Protocolo Adicional, originários da Argentina, México, Uruguai e Venezuela, bem como dos países considerados na ALADI como de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitos às percentagens estipuladas no anexo do presente Decreto.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações procedentes dos países membros da ALADI não expressamente mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- A qualificação de origem dos produtos especificados no Protocolo Adicional, apenso a este Decreto, constante do Anexo III do Acordo Comercial no. 18, promulgado pelo Decreto no. 88.328, de 23 de maio de 1983, fica revogada pelo presente Decreto.

Artigo 3o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

//

ACORDO COMERCIAL No. 18

Indústria fotográfica

Protocolo Adicional

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 22 do Acordo Comercial, subscrito pelos Governos da Argentina, Brasil, México, Uruguai e Venezuela, no setor da indústria fotográfica, em 24 de dezembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, credenciados por seus respectivos Governos, e cujos poderes, encontrados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Modificar as percentagens estabelecidas para a qualificação de origem dos produtos indicados a continuação (Anexo III, letra B), de acordo com o seguinte detalhe:

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	%
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa) para película de formato 110 e valor unitário superior a US\$ 10.- FOB (o valor FAS de exportação deste produto será considerado sem suas lentes óticas)	20
90.07.1.99	Câmaras fotográficas de 35 mm, sem telêmetro nem fo tômetro	49
90.07.1.99	Câmaras fotográficas de 35 mm e/ou de 6 cm x 6 cm	49
90.07.9.01	Flash a bateria	15
90.07.9.01	Flash eletrônico	15
90.10.1.01	Máquinas de revelar	20
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico	49 (por um ano)

Artigo 2o.- O presente Protocolo Adicional vigorará a partir da data de sua subscrição.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas